



HABEAS CORPUS PARA LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR  
PROCESSO N° 0002549-60.2016.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
IMPETRANTE: CAIO CESAR DIAS SANTOS  
PACIENTE: ALBERTO BRUNO OLIVEIRA VAREJÃO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMINAL DE ALTAMIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO E RECEPÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.

1) O corréu Elias Cavalcante obteve liberdade em sede de Mutirão Carcerário (27/08/15), não sendo o benefício estendido ao ora paciente. Após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público e, em sede de juízo de retratação, o Magistrado revogou a concessão de liberdade outrora deferida para o corréu. O E. Tribunal de Justiça Estadual concedeu a ordem no HC n° 0119735-41.2015.814.0000, em virtude da caracterização de constrangimento ilegal desta última decisão, pois o corréu Elias Cavalcante, quando estava em liberdade, não descumpriu as medidas cautelares que lhes foram concedidas e possui condições pessoais favoráveis. Desta forma, resta demonstrado que o paciente não se encontra, objetivamente, na mesma situação do corréu, sendo inaplicável a extensão de benefício do art. 580 do CPP.

2) Ademais, o impetrante apenas juntou aos autos: 1) cópia do comprovante de residência; 2) as informações prestadas pela autoridade coatora no HC n° 0119735-41.2015.814.0000; 3) cópia do termo de audiência realizada na 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, referente apuração de ato infracional praticado pelo menor G. I. S. M. e 4) Certidão de lavra do Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal informando que o paciente foi preso preventivamente em 25/06/2015, não sendo o presente feito instruído com documentação apta a comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita), bem como prova de que a paciente se encontra nas mesmas condições subjetivas que o corréu beneficiado com a liberdade provisória e, sendo o habeas corpus ação de cognição sumária, incabível o deferimento da ordem;

3) Quanto ao excesso de prazo, uníssono que o prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerando as peculiaridades do caso concreto, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal. Na hipótese, considerando que a ação penal não está estagnada, apenas aguardando a chegada da Carta Precatória que foi cumprida na Comarca de Paragominas (oitiva de testemunha) para abertura de prazo para alegações finais, inexistindo desídia do juízo processante, não sendo outro o entendimento pátrio acerca do tema.

4) ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 04 de abril de 2016.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado, em favor do paciente ALBERTO BRUNO OLIVEIRA VAREJÃO, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, onde figura como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira.

Aduz o impetrante, que o paciente foi denunciado por ter, no dia 23/05/2015, supostamente concorrido para a praticado crime de latrocínio e receptação, sendo o responsável por apresentar o autor do latrocínio Elias ao menor coautor.

Destaca que a preventiva foi decretada no dia 23/06/2015, estando o processo aguardando o cumprimento de Carta Precatória para oitiva de uma testemunha.

Sustenta a ausência dos pressupostos básicos para o decreto de prisão preventiva, por ser o paciente primário, trabalhador, portador de bons antecedentes pleiteando aplicação analógica do que restou decidido no habeas corpus nº 0119735-41.2015.814.0000 ou, subsidiariamente, aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, alegou o excesso de prazo para finalização da instrução processual, razão pela qual pleiteou pela concessão da medida liminar, expedindo-se alvará liberatório, bem como a intimação dos patronos via contato telefônico/email para sustentação oral no julgamento do feito.

Juntou os documentos de fls. 18-23.

Vieram os autos conclusos em 26/02/2016, oportunidade em que indeferi a liminar, solicitei informações à autoridade coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou que:

- 1) O paciente foi preso em 25/07/2015, em virtude de decretação de prisão preventiva. No dia 14/07/2015 foi ofertada denúncia (recebida dia 15/07/15) imputando ao paciente e a Elias Cavalcante Lima a prática do crime tipificado no art. 157, §3º do CP;
- 2) Em 15/06/15 foi indeferido pedido de revogação da preventiva dos acusados;
- 3) No mutirão carcerário de 27/08/15 foi concedida a liberdade à Elias Cavalcante Lima com algumas medidas cautelares diversas da prisão, não sendo o benefício estendido ao ora paciente Alberto Bruno de Oliveira Varejão;
- 4) A instrução iniciou em 14/10/2015, sendo dada continuidade no dia 27/10/2015, aguardando apenas o retorno de carta precatória expedida à Comarca de Parauapebas para o encerramento da instrução processual, estando o Juízo aguardando a remessa pelos Correios da Carta devidamente cumprida;
- 5) A investigação criminal foi realizada pela Polícia Civil que encontrou fortuitamente em procedimento diverso mensagens trocadas entre os acusados identificando a materialidade e indícios suficientes de autoria relacionados à morte de Célio Luiz Cruz dos Santos;
- 6) A defesa do réu ingressou com inúmeros e sucessivos pedidos defensivos, sendo este último novamente indeferido pelos motivos explanados e também porque a situação fática não mudou ou alterou de forma que ensejasse em uma possível substituição da prisão por outra medida cautelar;

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifesta pela concessão



da ordem, vindo-me os autos conclusos em 18/03/2016.  
É o relatório.

## V O T O

Inicialmente, afasto o cabimento da concessão da ordem, sustentado pelo Ministério Público, tendo este se fundamentado em suposta similitude objetiva entre as situações do ora paciente e do corréu Elias Cavalcante Lima, que foi posto em liberdade por intermédio de acórdão lavrado nos autos do HC nº 0119735-41.2015.814.0000, que a seguir transcrevo a ementa:

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO PROLATADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RÉU QUE TEVE A PREVENTIVA REVOGADA, MEDIANTE CONDIÇÕES, NÃO SE TENDO NOTÍCIAS DE DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS, AUSENTES OUTROS MOTIVOS QUE AUTORIZEM A MANTENÇA DA CONSTRICÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO. (TJPA, HC nº 0119735-41.2015.814.0000, Voto Vencido: Des. Ronaldo Valle, Voto Vencedor: Raimundo Holanda Reis, Acórdão nº 156395, julgado em 15/02/2016).**

Cediço que o art. 580 do Código de Ritos, admite a extensão de um benefício concedido a outro corréu no mesmo processo, desde que não fundada em questão puramente subjetiva. Analisando os autos, verifico que o paciente não se encontra, objetivamente, na mesma situação daquele, tendo em vista que a decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu não acolheu a tese de ausência de requisito para a decretação da prisão preventiva. Destaco, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, que o corréu Elias Cavalcante Lima foi beneficiado com a liberdade em sede de mutirão carcerário (27/08/15), não sendo o benefício estendido ao ora paciente Alberto Bruno de Oliveira Varejão. E, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público, o Magistrado utilizando o Juízo de retratação revogou a concessão de liberdade outrora deferida. Nessa esteira, considerando que, em liberdade o corréu Elias Cavalcante não descumpriu as medidas cautelares que lhes foram concedidas atrelado as condições pessoais favoráveis, o E. Tribunal de Justiça Estadual concedeu a ordem no HC nº 0119735-41.2015.814.0000, em virtude da caracterização de constrangimento ilegal.

Desta forma, não havendo similitude das situações fático-processual não há que se falar em extensão de benefício, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva é cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. O paciente, anteriormente condenado pela prática do crime de lesão**



corporal gravíssima, voltou a praticar crime (roubo majorado), o que autoriza a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva. 3. Inexistente idêntica situação fático-processual, inviável a extensão ao paciente dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade aos corréus em outro habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 309012 PR 2014/0296733-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento: 09/06/2015).

In casu, o impetrante cingiu-se em juntar aos autos: 1) cópia do comprovante de residência; 2) as informações prestadas pela autoridade coatora no HC nº 0119735-41.2015.814.0000; 3) cópia do termo de audiência realizada na 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, referente apuração de ato infracional praticado pelo menor G. I. S. M. e 4) Certidão de lavra do Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal informando que o paciente foi preso preventivamente em 25/06/2015.

De bom alvitre ressaltar que o Habeas Corpus destaca-se por ser uma ação de rito abreviado e de cognição sumária, devendo ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada contra a liberdade de ir e vir. O feito não foi instruído com documentação apta a comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita), bem como prova de que o paciente se encontra nas mesmas condições subjetivas que o corréu beneficiado com a liberdade provisória.

No que concerne ao excesso de prazo, uníssono que o prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerando as peculiaridades do caso concreto, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal. Na hipótese, considerando que a ação penal não está estagnada, apenas aguardando o retorno de Carta Precatória já cumprida, que foi expedida à Comarca de Paragominas, objetivando a oitiva de testemunha para abertura de prazo para alegações finais, inexistindo desídia do juízo processante, não sendo outro o entendimento pátrio acerca do tema:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. , I e IV, ). DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ART.,) E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART., , e , ). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício. 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de feito complexo, com inicialmente 4



acusados, em que houve a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que o paciente permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal. Justificado, portanto, o excesso - ou boa parte dele - dado que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). 4. Mostre-se inviável a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, porquanto sequer se trouxe à colação cópia da referida decisão ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados. 5. Habeas corpus não conhecido.

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto e, divergindo do parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator